



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010774-16.2019.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: EVERTON DOS SANTOS COTA

Juízo de Origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

Relatora: DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CDA. VALOR EXEQUENDO ÍNFINO, INFERIOR A 50 ORTN. ARTIGO 34 DA LEI 6.830/80. CONTRA AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN, SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pela leitura da CDA que instrui a petição inicial, verifica-se que por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, o valor do crédito tributário era de R\$ 278,31 em agosto de 2019;
2. Artigo 34 da Lei 6830/80;
3. Incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN(s);
4. Considerando que, conforme a "calculadora do cidadão" disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293, e, portanto, atualizando R\$ 328,27 (50 ORTN), com a aplicação deste índice, tem-se como valor de alçada, in casu, tendo como base a data da propositura da demanda, a quantia de R\$ 1.020,30, que corresponde a valor superior aos R\$ 278,31 executados pelo apelante;

5. Observa-se que o valor mínimo legal na data da propositura da ação não foi alcançado para a interposição do recurso de apelação;

6. A execução fiscal esgota-se no 1º grau, não ensejando recurso ao 2º grau de jurisdição;

7. Manutenção da sentença;

8. Precedentes: REsp nº 1.168.625/MG; 0021421-85.2010.8.19.0068 - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 22/01/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - 0006597-95.2019.8.19.0007 - APELAÇÃO Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 15/04/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL;

9. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de EVERTON DOS SANTOS COTA contra sentença que extinguiu o feito



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

sem, no entanto ter condenado nos honorários advocatícios sucumbenciais, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral, Tema nº 1184, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, o Supremo Tribunal Federal definiu que as execuções fiscais de baixo valor devem ser extintas por ausência de interesse de agir do ente exequente, considerando que o custo para movimentar o aparato judicial supera o débito em execução, o que afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Ressaltou-se que tal extinção não implica renúncia de crédito, pois a Fazenda Pública pode adotar outros meios extrajudiciais para cobrança, como protesto ou autocomposição. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, determinou que as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, poderão ser extintas por falta de interesse de agir, desde que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. O credor pode requerer prazo de 90 dias para localização de bens antes do encerramento da execução. A Resolução também prevê que o valor de R\$ 10.000,00 não é piso para ajuizamento, mas critério para extinção de processos já ajuizados e paralisados. No caso dos autos, a execução fiscal possui valor inferior ao teto previsto, não havendo movimentação útil há mais de um ano, tampouco localização de bens penhoráveis ou constrição de quantia não irrisória. Assim, não há razão para a manutenção do feito, em consonância com o decidido pelo STF



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

e pelo CNJ. Por fim, a Resolução é legítima para fixar os parâmetros de interesse de agir em execuções fiscais, conforme decidido pelo STF no ARE 1.553.607. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem custas. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento.”

Recurso de Apelação do Município de Rio das Ostras.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

O Magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal,

Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de apelação interposto pela Município não deve ser conhecido.

Pela leitura da inicial, o crédito ao qual a fazenda municipal pretende perseguir é referente à ISS referente à competência de 2015 e 2016 no valor de R\$ 278,31 (CDA n.º 501332/2019) em agosto de 2019.

Em relação aos valores considerados ínfimos, o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 dispõe que, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.”

Considerando a extinção da ORTN e os diversos fatores de correção que lhe sucederam, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.168.625/MG, definiu a forma de cálculo do valor de alçada (308,50 UFIR), bem como seus valores ao longo do tempo, conforme tabela contida no voto do Relator, da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que ‘50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) (...) 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).”

Desta feita, é incabível apelação nas hipóteses em que o valor executado não ultrapasse o equivalente a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN(s).

In casu, conforme já exposto, a parte exequente perseguiu um crédito de R\$ 278,31.

Pois bem, considerando que, conforme a “calculadora do cidadão” disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, o índice de correção pelo IPCA-E a ser



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

adotado no período de jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293, e, portanto, atualizando R\$ 328,27 (50 ORTN), com a aplicação deste índice, tem-se como valor de alçada, *in casu*, tendo como base a data da propositura da demanda, a quantia aproximada de R\$ 1.020,30 que corresponde a valor superior aos R\$ 278,31 executados pelo apelante.

Portanto, observa-se que o valor mínimo legal na data da propositura da ação não foi alcançado para a interposição do recurso de apelação.

Logo, a execução fiscal esgota-se no 1º grau, não ensejando recurso ao 2º grau de jurisdição.

No que se refere ao prequestionamento, o voto enfrenta a matéria referente aos dispositivos legais e/ ou constitucionais supostamente violados, embora não tenha feito menção expressa a eles, restando expressamente prequestionados os quesitos constitucionais e federais levantados. Frise-se que o prequestionamento implícito é admitido pelos Tribunais Superiores.

Sobre o narrado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese em concreto.

Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

II. Questões em análise.

Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de agravo de instrumento em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

III. Fundamentos do acórdão.

Impossibilidade de conhecimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

IV. Dispositivo.

Recurso ao qual se nega conhecimento, sendo o valor do crédito tributário exequendo inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, inferior ao valor mínimo exigido para a interposição de recurso.”

(0068273-55.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 30/09/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECORRIBILIDADE AO TRIBUNAL. ART. 34 DA LEI 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICABILIDADE ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

1. O valor de alçada previsto no art. 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) também é aplicável, por interpretação sistemática, ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória em processo de execução fiscal. Precedentes das Câmaras de Direito Público.

2. In casu, o valor da causa no momento da propositura do executivo é inferior ao valor de alçada vigente à época, consoante os parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Público

3, O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

(0081829-27.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JDS. DES. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 30/09/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Destarte, a sentença proferida pelo juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme prevê a norma do artigo 34 da Lei 6.830/80.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público

Por tais razões, conclui-se que não há que se conhecer o apelo interposto pelo ente municipal, tendo em vista não preencher requisito de admissibilidade específico previsto pela legislação aplicável.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, nos termos do art. 932, III do CPC, ante a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargadora Relatora